



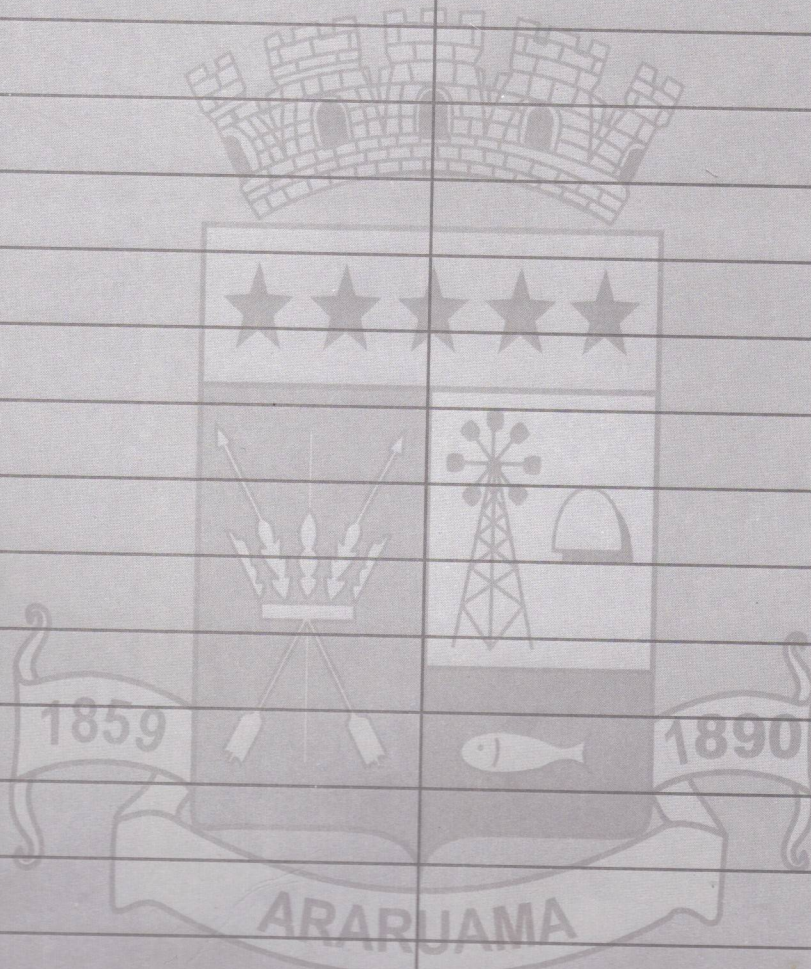
Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

### PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 16029 / 7 / 2026  
DATA: 29/07/2026 - 10:58:29  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: COMPACTO CONSTRUTORA LTDA  
SENHA: 3519895

*Combi*



# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 16029

FLS. Nº 02

EM 29/07/2026

  
Assinatura / Assinatura

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.526/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semaforico de Araruama, com fornecimento de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como implantação de novos conjuntos semaforicos.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa COMPACTO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.941.806/0001-48, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

O próprio edital estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas até três dias úteis anteriores à sessão pública.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos,

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, resta plenamente atendido o requisito temporal.

## II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação constitui importante instrumento de controle da legalidade dos atos administrativos.

Seu objetivo não consiste em dificultar a contratação pública, mas assegurar que a Administração observe rigorosamente:

- a Constituição Federal;
- a Lei nº 14.133/2021;
- os princípios da Administração Pública;
- a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita.

Isso significa que nenhuma cláusula editalícia pode estabelecer exigências superiores às autorizadas pela legislação.

Toda restrição ao caráter competitivo deve possuir:

- previsão legal;
- motivação técnica;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- demonstração objetiva de necessidade.

Na ausência desses requisitos, impõe-se a retificação do instrumento convocatório.

## III – DA SÍNTESE DO EDITAL

O Município de Araruama instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 visando à contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do parque semaforico municipal, incluindo fornecimento de peças, componentes, materiais e implantação de novos conjuntos semaforicos, com valor estimado de R\$ 4.800.740,09.

Trata-se de contratação relevante para a mobilidade urbana, cuja execução demanda efetiva qualificação técnica.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 03  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

Todavia, embora seja legítima a preocupação da Administração quanto à capacidade dos futuros contratados, a forma como as exigências de habilitação foram estruturadas extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A análise técnica do edital evidencia a existência de diversas cláusulas restritivas que reduzem significativamente o universo de possíveis participantes.

Em vez de selecionar empresas aptas, o edital acaba direcionando a habilitação para um grupo extremamente reduzido de empresas que já executaram contratos praticamente idênticos ao objeto licitado.

Tal circunstância viola diretamente o princípio constitucional da competitividade.

## IV – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

O procedimento licitatório constitui instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para atingir esse objetivo, a Constituição Federal impõe observância aos princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- isonomia;
- competitividade.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

A Constituição não autoriza a Administração a escolher previamente quais empresas poderão competir.

Ao contrário.

Determina que o maior número possível de empresas tecnicamente aptas participe do certame.

Somente assim haverá:

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 04  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

- maior disputa;
- maior redução de preços;
- maior eficiência;
- maior economicidade.

Qualquer cláusula que reduza artificialmente esse universo deve ser considerada ilegal.

## V - DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Merecem destaque três princípios diretamente afetados pelas exigências constantes do edital:

### a) Competitividade

A licitação deve ampliar, e jamais restringir, a competição.

A Administração deve buscar o maior número possível de propostas válidas.

Quanto maior a competição, maior a probabilidade de contratação da proposta mais vantajosa.

### b) Proporcionalidade

As exigências devem ser limitadas ao estritamente necessário.

Não se admite impor requisitos superiores àqueles efetivamente indispensáveis para a execução contratual.

### c) Razoabilidade

Toda exigência deve guardar relação lógica com o objeto.

A Administração não pode criar requisitos excessivos ou desnecessários apenas porque entende conveniente.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 09

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

É indispensável demonstrar tecnicamente sua necessidade.

## VI - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O núcleo da presente impugnação reside na interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo disciplina a qualificação técnica e estabelece que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da contratação.

Entretanto, a própria legislação estabelece limites objetivos para essas exigências.

A capacidade técnica deve demonstrar:

- compatibilidade;
- pertinência;
- proporcionalidade.

Jamais identidade absoluta.

O legislador deliberadamente utilizou o termo **compatível**, justamente para impedir que os editais fossem direcionados a empresas que já executaram contratos rigorosamente iguais.

Compatibilidade significa capacidade técnica equivalente.

Não significa identidade perfeita.

Ao exigir requisitos que, na prática, somente podem ser atendidos por empresas que executaram contratos praticamente idênticos, a Administração acaba transformando a fase de habilitação em mecanismo de restrição indevida à competitividade.

É exatamente essa situação que será demonstrada nos capítulos seguintes desta impugnação.

## VII - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DE 50% DO QUANTITATIVO E 50% DO VALOR DO CONTRATO

O item 12.4.1.1.1 do edital estabelece que a licitante deverá comprovar, mediante atestado(s) de capacidade técnica, a execução anterior de objeto compatível, exigindo **simultaneamente** a comprovação de **50% da quantidade e 50% do valor lícitado**, relativamente aos Lotes 01 e 02.

Embora seja legítima a exigência de demonstração da capacidade operacional da futura contratada, a Administração extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 ao

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 06  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

transformar o **valor econômico** do contrato anteriormente executado em requisito autônomo de habilitação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a comprovação da aptidão técnica mediante demonstração de experiência compatível em características, quantidades e complexidade.

Em nenhum momento a legislação autoriza que o **valor financeiro do contrato anteriormente executado** seja utilizado como elemento eliminatório da habilitação técnica.

Isso porque o valor econômico de um contrato depende de inúmeras variáveis, dentre elas:

- época da contratação;
- região de execução;
- metodologia executiva;
- composição de custos;
- fornecimento de materiais;
- índices inflacionários;
- peculiaridades locais;
- quantitativos acessórios.

Assim, dois contratos tecnicamente idênticos podem possuir valores absolutamente distintos.

Uma empresa pode ter executado contrato de manutenção semafórica extremamente complexo por valor inferior ao estimado nesta licitação, sem que isso represente qualquer deficiência técnica.

Por essa razão, utilizar o valor financeiro como critério de habilitação viola diretamente o princípio da razoabilidade.

A consequência prática da cláusula impugnada é excluir empresas plenamente capacitadas apenas porque seus contratos anteriores possuíam composição financeira diversa.

A finalidade da habilitação técnica é verificar capacidade de execução, e não aferir faturamento histórico da empresa.

A manutenção dessa cláusula restringe indevidamente a competitividade, afrontando os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

## VIII - DA EXIGÊNCIA DE OBJETO PRATICAMENTE IDÊNTICO AO LICITADO

O item 12.4.1.1.2 exige que o atestado descreva detalhadamente serviços de manutenção semafórica, incluindo fornecimento de peças, componentes, atendimento em regime de plantão e declaração de execução satisfatória.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 07  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

Embora a Administração possa exigir comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não lhe é permitido restringir a habilitação apenas a empresas que tenham executado contratos praticamente idênticos.

A Lei nº 14.133/2021 utiliza, propositalmente, a expressão "**compatível em características**", e não "idêntico".

A distinção possui enorme relevância jurídica.

Compatibilidade significa equivalência técnica.

Identidade significa coincidência absoluta.

O edital, entretanto, somente admite como aptas empresas que demonstrem experiência específica em manutenção semaforica com praticamente todas as características constantes do futuro contrato.

Essa exigência acaba excluindo empresas que executam, por exemplo:

- sistemas inteligentes de controle viário;
- sistemas de automação urbana;
- manutenção de sistemas eletroeletrônicos;
- infraestrutura elétrica de trânsito;
- manutenção de painéis eletrônicos;
- sinalização viária inteligente;
- sistemas de iluminação pública inteligente;
- redes de comunicação de equipamentos urbanos.

Todos esses serviços possuem elevada similaridade técnica e operacional.

Ainda assim, poderão ser desconsiderados em razão da redação excessivamente restritiva do edital.

A Administração deve privilegiar a demonstração da efetiva capacidade técnica e não a identidade literal do objeto anteriormente executado.

## IX - DA DESCRIÇÃO EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICA DOS ATESTADOS

O edital exige que o atestado apresente descrição detalhada de diversos aspectos da execução contratual.

Na prática, exige-se que o documento contenha:

- manutenção semaforica;

PROCESSO Nº 16029  
8 FLS. 08

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

- fornecimento de peças;
- componentes;
- materiais;
- atendimento em regime de plantão;
- declaração de execução satisfatória.

Ocorre que os atestados de capacidade técnica são emitidos por terceiros.

O licitante não possui qualquer ingerência sobre sua redação.

Cada órgão público possui modelo próprio.

Cada empresa privada adota critérios distintos.

Não pode a Administração exigir conteúdo padronizado que dependa exclusivamente da vontade do emitente.

Tal exigência viola:

- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da competitividade;
- o princípio da proporcionalidade.

O correto seria admitir qualquer documento que demonstre a efetiva execução dos serviços compatíveis.

Caso existam dúvidas quanto ao conteúdo do atestado, a própria Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para complementação da instrução processual.

Não se mostra juridicamente admissível eliminar licitantes apenas porque o emitente utilizou redação diversa daquela esperada pela Administração.

## X – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital exige profissional de Engenharia Elétrica ou Engenharia Civil com experiência comprovada em engenharia de tráfego, sinalização semafórica ou sistemas viários.

Todavia, não estabelece qualquer critério objetivo para definir:

- quais documentos demonstram essa experiência;
- qual período mínimo será aceito;
- quais atividades serão consideradas equivalentes;
- quais atribuições profissionais serão reconhecidas.

NOTAÇÃO: 16029  
FLS. 09  
SIGNATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

A subjetividade da cláusula permite interpretações distintas pela Comissão de Licitação.

Empresas em situações equivalentes poderão receber tratamentos diferentes.

Essa situação afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 determina que os critérios de habilitação sejam objetivos, previamente definidos e passíveis de verificação objetiva.

Não é admissível deixar ao arbítrio da Administração definir, apenas durante a fase de habilitação, quais experiências serão consideradas suficientes.

## XI – DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

Ainda que cada uma das exigências, isoladamente considerada, pudesse ser objeto de discussão, o aspecto mais grave reside na sua **cumulação**.

O edital exige simultaneamente:

- comprovação de 50% do quantitativo;
- comprovação de 50% do valor contratado;
- objeto praticamente idêntico;
- descrição extremamente detalhada do atestado;
- fornecimento de peças;
- atendimento em regime de plantão;
- registro da empresa no CREA;
- profissional específico;
- experiência específica do profissional;
- treinamentos NR-10 e NR-35.

A análise jurídica não pode ser feita isoladamente.

É necessário examinar o efeito conjunto dessas exigências.

Quando somadas, elas restringem significativamente o universo de empresas aptas a disputar o certame.

O resultado prático é a redução da competitividade.

Quanto menor o número de participantes:

- menor a disputa;
- menor a possibilidade de redução de preços;
- maior o risco de contratação menos vantajosa;

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 10  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

- maior o risco de direcionamento indireto.

A Administração deve estruturar a habilitação de forma suficiente para garantir a boa execução contratual, mas jamais transformar a fase de habilitação em mecanismo de seleção prévia de concorrentes.

## XII – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI Nº 14.133/2021

Toda cláusula editalícia deve ser interpretada conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Isso significa que as exigências de qualificação técnica devem ser compreendidas de forma ampliativa, admitindo a participação de empresas que demonstrem efetiva aptidão para executar o objeto.

Não se pode transformar a habilitação em instrumento de reserva de mercado.

Ao contrário, a Administração deve estimular a participação do maior número possível de empresas tecnicamente capacitadas, preservando o interesse público e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa.

## XIII – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas restritivamente, somente sendo admitidas quando estritamente necessárias para garantir a adequada execução contratual.

O TCU possui entendimento reiterado de que a Administração Pública **não possui discricionariedade absoluta** para criar requisitos de habilitação.

Sua atuação encontra limites na legislação e nos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da competitividade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes.

### 13.1 – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

O Tribunal assentou que a qualificação técnica deve restringir-se ao mínimo necessário para demonstrar a capacidade da futura contratada.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 11  
ASSINATURA E CARIMBO

# **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 47.941.806/0001-48**

Exigências excessivas comprometem a competitividade e afrontam o interesse público.

A Administração deve justificar tecnicamente cada requisito restritivo constante do edital.

Na ausência dessa motivação, a cláusula torna-se ilegal.

## **13.2 – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**

O TCU consignou que a Administração não pode exigir experiência superior ao necessário para garantir a execução do objeto.

Segundo o Tribunal, a habilitação deve verificar aptidão técnica, jamais selecionar previamente empresas específicas.

## **13.3 – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**

O Tribunal decidiu que a Administração deve admitir atestados que demonstrem execução de serviços semelhantes, não sendo legítima a exigência de identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado.

A exigência de objeto idêntico restringe indevidamente a competição.

Esse entendimento aplica-se integralmente ao presente edital.

## **13.4 – Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**

O TCU concluiu que a Administração somente pode exigir quantitativos mínimos quando demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que tal requisito é indispensável para a adequada execução contratual.

A simples reprodução de percentuais sem fundamentação técnica viola os princípios da motivação e da proporcionalidade.

## **13.5 – Acórdão nº 2.924/2019 – Plenário**

Segundo o Tribunal, não basta que determinada exigência seja conveniente para a Administração.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 12  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 47.941.806/0001-48**

É indispensável demonstrar sua necessidade.

A ausência de motivação específica conduz à nulidade da cláusula editalícia.

## **13.6 – Acórdão nº 534/2016 – Plenário**

O Tribunal reafirmou que a qualificação técnica não pode ser utilizada como mecanismo indireto de direcionamento do certame.

Sempre que houver redução injustificada do universo de participantes, deve ser revista a exigência constante do edital.

## **13.7 – Acórdão nº 1.890/2006 – Plenário**

O TCU estabeleceu que a Administração deve privilegiar a demonstração da capacidade técnica efetiva.

Não se admite interpretação excessivamente formal dos atestados.

Caso haja dúvida, a solução adequada consiste na realização de diligência, jamais na imediata inabilitação.

Esse entendimento dialoga diretamente com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prestigia o saneamento de falhas formais.

## **13.8 – Acórdão nº 1.937/2003 – Plenário**

O Tribunal destacou que exigências demasiadamente específicas tendem a restringir o caráter competitivo da licitação.

A Administração deve sempre optar pela interpretação que favoreça a ampliação da disputa.

## **13.9 – Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário**

O TCU reforçou que os requisitos de habilitação devem guardar relação direta com o objeto contratado.

Não podem ser estabelecidos critérios desnecessários ou desproporcionais.

# **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 47.941.806/0001-48**

## **13.10 – Acórdão nº 2.081/2007 – Plenário**

Segundo o Tribunal, a Administração deve evitar exigências cumulativas que, consideradas em conjunto, reduzam significativamente a competitividade.

Ainda que determinadas exigências sejam admissíveis isoladamente, sua soma pode resultar em restrição ilegal.

Esse entendimento possui especial relevância para o presente caso, pois o edital reúne diversos requisitos simultâneos que restringem o universo de potenciais licitantes.

## **XIV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento igualmente consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode criar requisitos de habilitação incompatíveis com a legislação.

Segundo o STJ, o procedimento licitatório deve prestigiar a ampla competitividade, admitindo apenas restrições indispensáveis à proteção do interesse público.

A Corte Superior também reconhece que:

- o edital constitui a lei interna da licitação;
- entretanto, suas cláusulas devem observar rigorosamente a Constituição e a Lei nº 14.133/2021;
- requisitos desproporcionais configuram violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

O STJ tem decidido reiteradamente que a interpretação das regras editalícias deve privilegiar a finalidade da licitação, evitando formalismos excessivos capazes de afastar licitantes tecnicamente aptos.

## **XV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NO TERMO DE REFERÊNCIA**

A Lei nº 14.133/2021 inaugurou um modelo de planejamento que exige motivação técnica para todas as escolhas relevantes da Administração.

Não basta inserir determinada exigência no edital.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 14  
 ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

É imprescindível que ela decorra de estudos prévios que demonstrem sua efetiva necessidade.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem justificar:

- por que determinado requisito foi escolhido;
- quais riscos pretende evitar;
- por que requisitos menos restritivos seriam insuficientes;
- quais elementos técnicos sustentam a decisão.

No presente caso, não se identifica fundamentação específica para justificar a adoção simultânea de exigências como:

- comprovação de percentual mínimo de execução;
- vinculação ao valor do contrato anteriormente executado;
- descrição extremamente detalhada dos atestados;
- requisitos cumulativos de experiência operacional e profissional.

A ausência dessa motivação viola os arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

## XVI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação exige que todo ato administrativo seja devidamente fundamentado.

Não basta afirmar genericamente que determinada exigência visa proteger o interesse público.

É indispensável demonstrar, mediante elementos concretos:

- por que a exigência é necessária;
- por que é proporcional;
- por que não existe medida menos restritiva;
- qual risco seria gerado por sua exclusão.

Sem essa demonstração, a cláusula transforma-se em mera escolha discricionária da Administração, incompatível com o regime jurídico das licitações.

## XVII – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade impõe que toda restrição aos direitos dos particulares seja:

- adequada;

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 15  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

- necessária;
- proporcional em sentido estrito.

No presente edital, as exigências ultrapassam esses três critérios.

Embora seja legítimo exigir qualificação técnica, não se mostra necessário impor requisitos cumulativos capazes de restringir significativamente a participação de empresas aptas.

O resultado prático é a diminuição da competitividade e, conseqüentemente, o enfraquecimento da própria finalidade da licitação.

## XVIII - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia impede que o edital favoreça, direta ou indiretamente, determinado grupo de empresas.

Quando os requisitos de habilitação são excessivamente específicos, o universo de participantes tende a restringir-se às empresas que já executaram contratos praticamente idênticos para determinados órgãos.

Essa situação cria vantagem competitiva injustificada, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## XIX - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante de todo o exposto, conclui-se que as exigências impugnadas extrapolam os limites da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

A Administração deve promover a retificação do instrumento convocatório para:

- adequar as exigências de qualificação técnica aos parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- preservar a ampla competitividade;
- assegurar tratamento isonômico aos licitantes;
- garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção das cláusulas impugnadas poderá comprometer a legalidade do certame, sujeitando-o ao controle pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário.

## XX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado que diversas cláusulas do edital afrontam a

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, requer a Impugnante o integral acolhimento da presente impugnação para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

Requer, inicialmente, seja a presente impugnação **conhecida**, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, requer seja **julgada totalmente procedente**, promovendo-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, diante das restrições indevidas à competitividade identificadas na fase de habilitação técnica.

Especificamente, requer:

**a) Exclusão da exigência de comprovação simultânea de 50% do quantitativo e 50% do valor do contrato**

Seja excluída a exigência que condiciona a habilitação técnica à demonstração simultânea de percentual mínimo de quantitativo e de valor econômico anteriormente executado, por ausência de previsão legal específica e por afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia.

**b) Adequação da comprovação da capacidade técnica ao conceito legal de compatibilidade**

Seja retificada a redação do edital para admitir atestados que comprovem experiência em serviços **compatíveis em características, quantidades e complexidade**, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vedando-se interpretação que exija identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado.

**c) Exclusão das exigências excessivamente específicas dos atestados**

Seja determinada a exclusão da obrigatoriedade de descrição minuciosa de todos os elementos constantes do objeto licitado, admitindo-se qualquer documento que demonstre, de forma suficiente, a efetiva execução de serviços compatíveis.

Subsidiariamente, caso permaneça dúvida quanto ao conteúdo dos documentos apresentados, requer seja oportunizada a realização de diligência para esclarecimentos, em observância ao princípio do formalismo moderado.

**d) Revisão da exigência relativa ao responsável técnico**

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 17  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

Seja promovida a adequação das exigências referentes ao responsável técnico, estabelecendo critérios objetivos de comprovação de experiência, evitando interpretações subjetivas e assegurando igualdade de tratamento entre todos os licitantes.

## e) Revisão das exigências cumulativas

Seja revista a cumulação de requisitos de habilitação técnica que, considerados em conjunto, restringem de forma desproporcional o universo de empresas aptas a participar do certame, preservando-se apenas aqueles estritamente indispensáveis à demonstração da capacidade de execução do objeto.

## XXI - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Considerando que as irregularidades apontadas comprometem diretamente a competitividade do procedimento licitatório, requer a **suspensão cautelar da sessão pública** até o julgamento definitivo da presente impugnação.

Tal medida mostra-se necessária para evitar a continuidade de procedimento potencialmente eivado de ilegalidades, preservando a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a própria finalidade da licitação.

A realização da sessão pública antes da apreciação da presente impugnação poderá acarretar prejuízos irreparáveis tanto aos licitantes quanto à Administração, impondo futuras anulações do procedimento.

## XXII - DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Caso sejam acolhidas as teses ora apresentadas, requer seja promovida a republicação do edital com as devidas retificações, em observância aos princípios da publicidade, transparência e ampla competitividade.

A alteração das regras de habilitação impõe, por consequência lógica, a divulgação de novo instrumento convocatório, permitindo que todas as empresas potencialmente interessadas tenham conhecimento das modificações implementadas.

## XXIII - DA REABERTURA DOS PRAZOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, requer que, após a retificação do edital, seja reaberto o

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 18  
  
ASSINATURA E CARIMBO

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

prazo para apresentação das propostas, garantindo-se igualdade de condições a todos os interessados.

A manutenção da data originalmente prevista, após alterações substanciais nas condições de participação, afrontaria os princípios da publicidade e da isonomia.

## XXIV - DO REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO

Na remota hipótese de não serem acolhidos integralmente os pedidos formulados, requer-se, subsidiariamente, que a Administração apresente decisão expressamente motivada, indicando:

- os fundamentos técnicos que justificam cada exigência impugnada;
- os estudos que embasaram a definição dos percentuais mínimos exigidos;
- a demonstração objetiva da indispensabilidade das exigências cumulativas;
- a motivação específica para a adoção dos critérios de habilitação previstos no edital.

Tal providência decorre do dever constitucional de motivação dos atos administrativos e possibilita o adequado exercício do contraditório e do controle administrativo e judicial.

## XXV - DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS

A Impugnante ressalta que a manutenção das cláusulas impugnadas poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo, conforme o caso:

- representação perante o Tribunal de Contas competente;
- representação ao Ministério Público, caso identificados elementos que justifiquem sua atuação institucional;
- pedido de tutela jurisdicional para assegurar a observância da Lei nº 14.133/2021;
- demais medidas previstas no ordenamento jurídico.

O objetivo dessas providências não é impedir a contratação pública, mas assegurar que o procedimento licitatório observe rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

## XXVI - CONCLUSÃO

A licitação pública constitui instrumento destinado à concretização do interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 19



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16029

Número de Folhas 21

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29/07/2026.

Assinatura do Funcionário

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025**

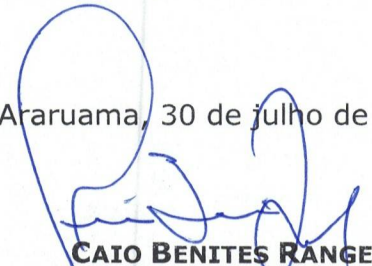
À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 31 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Proc.: 16029/26  
PUS: 23 mg

A COMLI,

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 015/2026

## 1. Relatório

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, submetido com esteio no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio do qual formula questionamentos a respeito de dispositivos contidos no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 015/2026**.

## 2. Fundamentação Técnica e Jurídica

De plano, cumpre registrar que o presente certame licitatório **terá sua suspensão decretada** em virtude do acolhimento de questionamentos e impugnações pretéritas apresentadas por outros licitantes e interessados acerca de regras e exigências do edital.

Em decorrência dessa suspensão iminente e da necessidade de promoção de ajustes estruturais no ato convocatório, o procedimento passará obrigatoriamente por processo de retificação e posterior republicação, em estrita observância ao comando contido no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, norteadas pelos princípios constitucionais da **eficiência**, da **segurança jurídica** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração adotará as seguintes providências operacionais e jurídicas em relação ao pleito ora remetido:

- **Recepção e Processamento Paralelo:** O presente pedido de esclarecimento foi regularmente recebido e será encaminhado ao setor competente para a devida avaliação técnica, correndo em paralelo à revisão geral já em curso no edital.
- **Readequação Normativa e Técnica:** Eventuais modificações que venham a ser julgadas pertinentes pela equipe técnica após a análise aprofundada serão incorporadas de forma direta e transparente ao novo texto do edital e do Termo de Referência, garantindo-se a perfeita harmonia das regras do certame.

## 3. Decisão

Ante o exposto, considerando os princípios que regem a Administração Pública e o status atual do procedimento, **DECIDE-SE:**

### 4. RECEBER O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PARA FINS DE ANÁLISE TÉCNICA.

**5. DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CERTAME**, medida esta que será formalizada em razão de impugnações e questionamentos anteriores. A presente manifestação da licitante será integralmente avaliada e sopesada pelo setor competente e pela equipe técnica durante o processo em curso de revisão, aprimoramento e readequação do instrumento convocatório.

Recomenda-se à impetrante que mantenha o monitoramento regular dos veículos oficiais de imprensa e do portal de compras competente para acompanhar a **replicação do Pregão Eletrônico nº 015/2026**, momento em que o edital retificado será disponibilizado na íntegra e os prazos legais para a formulação e o envio de propostas serão integralmente reabertos, conforme preceitua a legislação de regência.

Araruama, 30/07/2026

Melina Antunes da Silva  
Secretária Executiva de  
Licitações e Contratos  
Mat. 122891-9

Melina Antunes da Silva  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos  
Mat. 122891-9

À COMLI,

Conforme determinado no despacho de fls. 22, encaminham-se os presentes autos com o parecer conclusivo, para conhecimento e as providências cabíveis.

Araruama, 30/07/2026

  
Melina Antunes da Silva  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos  
Mat. 122891-9

# COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 47.941.806/0001-48

Esse objetivo somente pode ser alcançado quando o edital observa rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

No presente caso, as exigências de habilitação técnica, especialmente quando analisadas em conjunto, revelam-se desproporcionais, restritivas e incompatíveis com o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021, comprometendo a ampla competitividade e reduzindo injustificadamente o universo de potenciais participantes.

A retificação do edital não representa qualquer prejuízo à Administração. Ao contrário, ampliará a concorrência, estimulará a obtenção de propostas mais vantajosas e fortalecerá a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Por essas razões, espera a Impugnante que a presente impugnação seja integralmente acolhida, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos ditames constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2026.

COMPACTO  
CONSTRUTORA  
LTDA:4794180600  
0148

Assinado de forma digital  
por COMPACTO  
CONSTRUTORA  
LTDA:47941806000148  
Versão do Adobe Acrobat:  
2020.012.20043

**COMPACTO CONSTRUTORA LTDA**

**47.941.806/0001-48**

Representante Legal  
Paulo Afonso Ferreira Facundo

PROCESSO Nº 16029  
FLS. 20  
CARIMBO